DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10911/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14471/2015
PROTOCOLO	: 1624038
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA/MS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição** concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora – FUNPREV, ao servidor **João Pereira da Silva**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 267.117.701-10**.

No transcorrer da instrução processual a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que o servidor não faz jus à aposentadoria, em virtude de não preencher os requisitos mínimos e tempo contributivo mínimo exigido pela norma constitucional para se aposentar, sugerindo assim pelo **Não Registro**, conforme demonstrado na Análise **"ANA – ICEAP – 2801/2018"**.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Jurisdicionado para que se manifeste acerca das irregularidades/considerações apontadas na análise técnica, conforme visto no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 10097/2019"**.

Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do

contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: "**INT - G.WNB – 12448/2019**", "**INT - G.WNB – 12447/2019**" e "**INT - G.WNB – 1170/2020**".

Após devidamente intimado, o jurisdicionado trouxe Resposta à Intimação, acostada à fl. 72 destes autos, oportunidade em que compareceu noticiando que a Diretoria do FUNPREV publicou a Portaria de n.º 13/2019 dando **ANULAÇÃO** do referido ato concessório de aposentadoria do servidor em questão.

O Ministério Público de Contas então opinou pelo arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 9957/2021.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, verifica-se que a Diretoria do FUNPREV, mediante Portaria de n.º 13/2019 decidiu pela **ANULAÇÃO** do referido ato em apreço.

Desta forma, depreende-se que este presente Processo de Aposentadoria Voluntária deve ser **arquivado**, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)

V - decidir:

> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à **Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição** concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora – FUNPREV, ao servidor **João Pereira da Silva**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 267.117.701-10**, devido à perda do objeto, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA